



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 29.053, da Comarca de PATOS DE MINAS, sendo Apelante: RUI DE PAULA NEDEIROS e Apelado: OTTEMIO PAULO GRAEBIN.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, negar provimento ao agravo retido e à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 04 de fevereiro de 1986.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Registrei, ao relatar o recurso, que se cuida de apelação aviada contra sentença que rejeitou embargos do devedor. Ao oferecer ditos embargos o emitente do cheque alegou, em síntese, encontrar-se o mesmo vinculado a negócio não realizado, e daí sua inexigibilidade. Anotei ainda conter os autos agravo retido contra decisão que implicava em dispensa de instrução, a anunciar julgamento na forma do parágrafo único do artigo 740 do CPC. Recursos tempestivos e regularmente processados. Neste grau de jurisdição o apelado, por seus procuradores Drs. Constantino Dutra Amaral, Mariza Porto de Melo Moraes e Antônio Guedes Neto ofereceu memorial junto aos autos.

b) Conheço do agravo mas lhe nego provimento.

A orientação desta Câmara é que "não pode haver julgamento antecipado da lide desde que haja a mínima possibilidade de produção de prova em audiência" sob pena de se violar as garantias constitucionais do litigante (Ap. 17.743, Rel. Cláudio Costa, Julgados 12/138). No mesmo sentido, Apelações 20.231, 20.557, 24.417, entre muitas.

Todavia, o recorrente não indicou fatos precisos sobre os quais deveria recair a atividade probatória.

Fala em um negócio relativo à Fazenda Santo Antônio dos Barreiros porém não indica por qual quantia fora ela vendida ou prometida à venda.

A inicial dos embargos não esclarece a data do negócio, a área vendida, e outros elementos indispensáveis à orientação da prova.

Realiza-se a prova para elucidar fatos, cujos contornos são indicados, sob pena de desenvolvermos uma atividade de inútil e desorientada.

Esta também a linha da jurisprudência desta Câmara revelada nos acórdãos colhidos nas Apelações 21.008, Barão de Cocais; 21.150, de Araxá; 21.220, de Monte Sião, 21.412, de Santa Rita do Sapucaí; 24.746, de Machado; 25.124, de Caldas, entre muitas outras.

O recorrente sequer se referiu com precisão ao endosso do título, e não disse se tal endosso seria de boa ou má fé, se lançado antes ou após a devolução dos cheques. A nada disto se referiu o embargante.

Estes fatos não foram articulados pelo recorrente, e daí porque, "data venia", não posso acolher seu agravo.

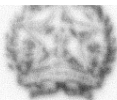
Esta Câmara, como disse, admite ampla defesa. Todavia, necessário que a parte indique os fatos a provar.

Mérito.

b) Entendo que a "causa debendi" pode ser pesquisada, mesmo em se cuidando de cheque. Esta a linha adotada por esta Câmara no julgamento da Apelação 25.889, de Bocaiúva, confirmada em grau de Embargos Infringentes. Admitiu-se também a pesquisa quanto à boa ou a má fé do portador de cheque (Ap. 25.889).

Ademais, o devedor necessita de oportunidade para provar sua defesa, sem o que, para exemplificar, a parte final do artigo 17 da Lei Uniforme sobre Letra de Câmbio e Nota Promissória e a parte final da 1ª alínea do artigo 20 da mesma lei seriam letra morta.

As garantias do direito cambial devem ser vistas à luz do disposto no artigo 745 do CPC. Dizer-se que inadmissível é pesquisar a causa de um cheque é tese, "data venia",



inaceitável, e não encontra respaldo em texto legal algum. Todo ato jurídico, diz o artigo 81 do Código Civil, requer objeto lícito e por vezes a pesquisa da causa implica exatamente em determinar se há ou não objeto lícito e possível quando da emissão de um cheque.

Carnelutti, com muita propriedade, já disse que abstração em matéria cambial não é ausência de causa, porque isto seria um absurdo lógico, mas apenas a menor relevância da causa (Carnelutti, Teoria Giuridica della circolazione, Padova, 1933, Ed. Cedam, página 255). Ademais, o mesmo autor já disse que "non esistono nè misteri, nè miracoli nel campo del diritto" (ob. ed. cit., página 261).

Admitir-se que o cheque seja intocável equivale a fazer dele um mistério ou um milagre, o que não se aceita.

c) Ademais, importante verificar o alcance do artigo 745 do CPC onde se admite ampla defesa.

É que inexistente um fosso a separar a cambial do processo. Ainda é Carnelutti quem observou que "la formazione del titolo di credito, se è dunque un fatto giuridico, è un fatto giuridico processuale, non già perchè sia compiuto nel processo, ^{ma} perchè rispetto a questo produce i suoi effetti" (grifei, ob. cit. página 269).

- Se o título de crédito é fato jurídico processual temos que considerar que tratamento a lei processual lhe confere. Se o artigo 745 aceita defesa ampla esta é de se admitir.

Conhecemos a oposição de amplos setores da doutrina à posição de Carnelutti. (e.g. João Eunápio, Títulos de Crédito, 5ª tiragem da 2ª edição, Rio, 1975, nº 23, página 27). Contudo, é uma posição que se deve considerar notadamente quando se examina a admissibilidade ou não da prova em relação às cambiais, ou quando se cuida da chamada "causa debendi".

e) Na espécie dos autos não há em princípio obstáculo à prova que o recorrente desejava produzir. Ocorreu apenas, como já afirmado, a inexistência, em sua narrativa da indicação dos fatos a provar, e sublinho a imprecisão quanto à pessoa do embargado. Aqui pressuposto da instrução é a firmeza da posição do embargante quanto ao endossatário. Nos autos não se vê qualquer alusão à má fé do portador, ou a qualquer irregularidade formal no endosso.

Referências rápidas à má fé, e a má fé no endosso já nas razões de apelação, não suprem as deficiências do articulado dos embargos. Estes constituem ação do devedor e de sua inicial se exige o que se pede da peça de ingresso de qualquer ação.

À apelação nego provimento porque inexistente superfície para realizar uma instrução, e quanto ao mérito nada se disse de relevante no recurso.

Por isto, pela omissão do articulado dos embargos é que nego provimento ao agravo e por conseqüência à apelação.

Custas pelo recorrente."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"a) Expressamente, requer o apelante se conheça do agravo retido aviado a fls. 25/28-TA, porque a MMª Juíza a quo determinou que os autos fossem conclusos para decisão, constituindo-se, com isso, em cerceamento de defesa.

Ora, pela matéria posta na inicial dos embargos, o julgamento dos embargos, ex-vi do disposto no art.740, parágrafo único do CPC, era mesmo, de imposição, tratando-se de matéria de direito e sustentada, única e exclusivamente, em prova

documental já existente nos autos.

Desprovejo o agravo retido.

b) Ottemio Paulo Graebin aforou uma execução contra Rui de Paula Medeiros, visando ao recebimento da importância de Cr\$11.000.000, representada por um cheque de emissão do executado a favor de Rufino Fonseca da Silva, que o endossou ao executante.

Apresentado ao banco sacado, foi devolvido por insuficiência de fundos.

Ora, cheque é uma ordem de pagamento à vista. Como tal deve ser respeitado.

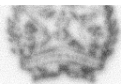
"O cheque, dado sua natureza de ordem de pagamento à vista, não comporta, em princípio, discussão em torno de sua causa subjacente, prevalecendo a autonomia da obrigação cambial que representa" (Jur. TAMG, Minas de 20.05.83).

Quem paga em cheque dá in solutum no magistral ensinamento de Pontes de Miranda (Tratado de Direito Cambiário - Cheque - 2ª ed., Max Limonad, vol. IV, nº 141, pág.207, citado em RJTAMG, vol. 20/217).

Outrossim,

"Como acontece com a letra de câmbio, a Lei Uniforme sobre o cheque também consagrou o princípio da inoponibilidade das exceções. Assim, nos termos do art. 22, se uma pessoa for acionada pelo portador em virtude de um cheque, não pode opor ao mesmo as exceções fundadas em suas relações pessoais com o sacador ou com os portadores anteriores,..." (Fran Martins, vol. 2, pág. 73, Títulos de Crédito).

No mais acompanho o eminente Relator e nego provimento à apelação."



O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APE-
LAÇÃO."

LT/Isr/Jmra.